



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 13.693/20**

*Exceção de suspeição. Matéria já arguida pela defesa da ACQUA, quando do julgamento do Processo TC 13740/19, discutida e rejeitada pelo Tribunal Pleno. Não conhecimento. Determinação de anexação dos autos ao processo anteriormente citado.*

### **A C Ó R D ã O APL-TC- 00264 /20**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **exceção de suspeição**, levantada pelo Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, em face do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Relator do Processo TC 13.740/19, que trata de inspeção especial com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL).
2. O pedido de suspeição foi protocolado em 16/07/20, tomando o número TC 44.639/20. O excipiente alega, em resumo, que *o Conselheiro Relator (do Processo TC 13.740/19), tal qual o Instituto ACQUA, constam como partes investigadas em Inquérito Policial que tramita na Polícia Federal de Brasília, decorrente de desdobramentos da conhecida e amplamente divulgada 'Operação Calvário*. Ao final, requer: a) declaração de suspeição do Exmo. Conselheiro André Carlo Torres, devendo este abster-se de julgar o processo ora em comento, bem como qualquer outro de sua relatoria em que seja parte o Instituto ACQUA; b) sejam declarados nulos todos os atos praticados pelo Conselheiro André Carlo Torres no âmbito do presente processo, ou em qualquer outro de sua relatoria em que figure como parte o Instituto ACQUA; e c) a designação de novo relator para o presente feito, devendo haver nova fase de instrução e designação de sessão de julgamento.
3. Recebida a petição, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes manifestou-se às fls. 07/11, afirmando que:
  - a. O mesmo pedido já foi impetrado durante a sessão de julgamento referente ao Processo TC 13.740/19, como questão de ordem, momento em que foi indeferido pelo Tribunal Pleno.
  - b. A presente impetração após a sessão de julgamento, disponível na internet, além de intempestiva está preclusa. Na sessão, inclusive, o impetrante, através do nobre Advogado, Dr. Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915), alterou a verdade dos fatos ao atribuir a este Relator discurso que jamais pronunciou, o que não se dignou a reproduzir na presente petição;
  - c. O requerente cita inquérito policial, com procedimento vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, cujo processamento está sob sigilo de justiça, cabendo comunicar à Polícia Federal e ao Superior Tribunal de Justiça o presente requerimento e a respectiva decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. Não estão presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras de eventual suspeição;
  - e. Ao final, concluiu sua manifestação declarando NÃO RECONHECER a suspeição alegada. Requereu: 1) a anexação de cópia a ATA DE JULGAMENTO da sessão de 15/07/2020, na parte em que foi, como questão de ordem, impetrada e indeferida a presente arguição, com a respectiva CERTIDÃO; 2) a remessa de cópia deste documento, após a anexação requerida no item anterior, à Polícia Federal (Inquérito Policial nº 0086/2019/PF - SINQ/STJ, de responsabilidade do eminente Delegado de Polícia Felipe Alcântara de Barros Leal) e ao Superior Tribunal de Justiça (Cautelar Inominada nº 24 - STJ (2019/0375237-7 - DF, sob a relatoria do eminente Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto), ante os indícios de quebra de sigilo.
4. Efetuadas as providências requeridas, o documento foi remetido à Presidência desta Corte, que solicitou pronunciamento da Consultoria Jurídica.
  5. Em parecer de fls. 37/38, a CONJU opinou pela distribuição do feito entre os membros do Colegiado para deliberação sobre o processo principal (processo TC 13.740/19).
  6. O Presidente determinou, então, a formalização de processo e encaminhamento à SECPL.
  7. Formalizado, o presente processo foi distribuído a este Relator por sorteio na sessão de 06/08/20.
  8. O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, importa esclarecer que esta Corte de Contas não possui disciplina específica sobre a arguição de suspeição de seus membros, fato que conduz ao uso das normas contidas no Código de Processo Civil.

Assim dispõe a legislação processual:

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

*§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

*§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*

*I - houver sido provocada por quem a alega;*

*II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.*

*Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.  
(...)

Observa-se, quanto ao aspecto processual, o regular seguimento do incidente, a saber: petição endereçada ao relator, o qual é considerado suspeito; manifestação da autoridade – que, no caso, declarou não reconhecer a suspeição; formalização do processo com designação de relatoria mediante sorteio, para apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, conforme disciplina o art. 7º do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>.

Relativamente ao momento da interposição, contudo, o requerente não observou as disposições processuais. Com efeito, a arguição de suspeição em exame foi apresentada após o julgamento do Processo, momento absolutamente incompatível com os fundamentos do pedido, a seguir transcritos:

A arguição de suspeição suscitada pelo Instituto ACQUA decorre de **fato concreto e atual**: o eminente Conselheiro Relator, tal qual o Instituto ACQUA, constam como partes **investigadas** em **Inquérito Policial que tramita na Polícia Federal de Brasília, decorrente de desdobramentos da conhecida e amplamente divulgada “Operação Calvário**.

**Trata-se do Inquérito Policial nº 0086/2019/PF - SINQ/STJ, tramitando na Polícia Federal – Brasília – DF, de responsabilidade do Delegado de Polícia Felipe Alcântara de Barros Lima, e competência vinculada ao eminente Ministro Francisco Cândido de Mello Falcão da Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça do Superior Tribunal de Justiça - Cautelar Inominada nº 24 - STJ (2019/0375237-7 - DF) – Art. 105, I, ‘a’, CF.**

Ora, os fatos a que se refere o requerente datam ainda de 2019, mas somente em julho de 2020 o interessado interpôs a exceção. Nesse ínterim, o Instituto veio autos através do Documento nº 00423/20, datado de 07/01/2020, apresentando esclarecimentos ao Tribunal de Contas, sem suscitar qualquer questionamento quanto à suspeição do Relator.

Ademais, a suspeição consubstanciada no Documento TC 44.639/20 (que deu início a este processo) é idêntica à oposta oralmente na sessão plenária de 15/07/20, oportunidade em que o representante do Instituto Acqua, Alexandre

<sup>1</sup>Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

(...)

g) arguição de impedimento e suspeição;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Marques de Fraga (OAB-73222-RS), levantou questão de ordem para afirmar, *in verbis*:

*"Tal motivo se consubstancia, basicamente, através de um Inquérito Policial que figura como partes o Relator do presente processo, figuras públicas, no caso do Estado da Paraíba, como ex-Governador Ricardo Coutinho, o atual Governador, alguns membros do Tribunal de Contas, Conselheiros e, também, o Instituto ACQUA, todos como investigados nesse Inquérito Policial, que teve um desdobramento através de uma Cautelar Inominável, que se encontra em trâmite no STJ, e teve seu desdobramento da Operação Calvário, da Polícia Federal, e que culminou em Mandados de Busca e Apreensão, prisões, de todos os quais havia mencionado antes, no caso da própria Relatoria, do próprio Instituto ACQUA, no seu escritório, através de busca e apreensão de documentos, de ex Governador e Governador."*  
(trecho extraído da Ata da ATA DA 2269ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2020)

Mais adiante, em seu pronunciamento, o representante da requerente se equivocou ao atribuir ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes fala não pertencente a ele, no que foi prontamente rebatido por sua excelência, conforme se depreende da leitura da ata da sessão plenária de 15/07/20.

Por fim, ainda naquela sessão, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, pela rejeição da suspeição proposta, passando a apreciar o mérito do Processo TC 13.740/19.

Dessa forma, a matéria já foi debatida e decidida pelo Tribunal Pleno, o que torna o presente pleito destituído de sentido.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Não conheça o presente pedido de suspeição, repito, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto Acqua, sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, com a rejeição do pedido; e
2. Determine a anexação dos presentes autos aos do Processo TC 13.740/19.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.693/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***Não conhecer o presente pedido de suspeição, uma vez que a matéria já foi suscitada pelo representante do Instituto ACQUA, na sessão plenária de 15/07/20, discutida e decidida pelos membros da Corte, quando do julgamento do Processo TC 13740/19, com a rejeição do pedido; e***
2. ***Determinar a anexação dos presentes autos aos do Processo TC 13.740/19.***

*Publique-se e intime-se.  
Sessão remota do TCE-Pb.  
João Pessoa, 26 de agosto de 2020.*

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 11:00



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL